

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL,
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N° 34
Processo N°
Matrícula
Assinatura

PARECER N°: 026 /17 - AJL/SEMA
PROCESSO N°: 0391-001.175/2014
INTERESSADO: BERNARDO TEIXEIRA DE CASTRO
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 4543/2014

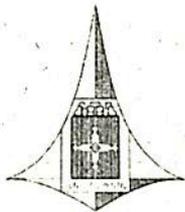
Ementa: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Criação de animal silvestre em desacordo com a licença emitida. Transgressão do artigo 24, §3º, III do Decreto Federal nº 6.514/2008. Recurso conhecido e provido. Decisão de primeira instância reformada.

I – RELATÓRIO

O presente processo administrativo teve início com a lavratura do Auto de Infração nº 4543/2014, em face de **BERNARDO TEIXEIRA DE CASTRO**, pelo cometimento da seguinte infração:

“Plântel vistoriado encontra-se em desacordo com o constante no SISPASS, quais sejam, 04 (quatro) aves. Foram encontrados no local apenas 02 (duas) aves, faltando outros 02 (dois) bichos de anilhas IBAMA OA 3,0 183511 e IBAMA OA 3,0 092771, fêmea e macho respectivamente. Também foi encontrada no local uma armadilha do tipo arapuca” (Auto de Infração, item 02)

Por ter transgredido o inciso XXIII do art. 54 da Lei Distrital nº 41/89, combinado com o art. 24, §3º, inciso III do Decreto Federal nº 6.514/2008, a autoridade de fiscalização aplicou ao autuado as penalidades de:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

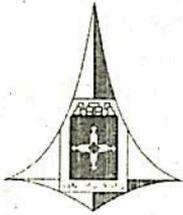
- a) **Advertência** para prestar esclarecimentos, no prazo de 15 dias, sobre a localização das aves constantes de seu plantel não encontradas no local vistoriado;
- b) **Multa** no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- c) **Apreensão** do petrecho armadilha do tipo arapuca/alçapão.

O referido Auto de Infração foi lavrado em decorrência de fiscalização ocorrida para apurar a existência de irregularidades em criadores recém-cadastrados no Sistema de Gestão e Controle de Passeriformes (SISPASS).

De acordo com o Relatório de Vistoria nº 455.000.114/2014-GEFAU/COFAS/SULFI/IBRAM (fls.04/05), a equipe de fiscalização constatou que 2 (dois) espécimes de código IBAMA OA 3,0 183511 (Bicudo-verdadeiro) e IBAMA OA 3,0 092771 (Bicudo-verdadeiro), constantes na sua relação, não estavam na residência do criador. Além do mais, foi encontrada uma armadilha do tipo arapuca/alçapão, utilizada na captura de aves silvestres.

Desta forma, a equipe de fiscalização entendeu que o Autuado utilizou-se de dois espécimes da fauna silvestre em desacordo com a licença emitida pela autoridade competente.

Em razão das irregularidades constatadas no plantel do autuado, foi aplicada advertência para prestar esclarecimentos acerca da localização das aves constantes de seu plantel não encontradas no local vistoriado, no prazo de 15 (quinze) dias. Além de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de acordo com art. 24, incisos I, II e IV do Decreto nº 6.514/2008, ou seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por indivíduo de espécime constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção e pela totalidade do objeto fiscalizado. E por fim, apreensão da armadilha do tipo arapuca/alçapão.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº <u>35</u>
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

O autuado apresentou defesa (fls. 12/15), na qual alegou que, no dia 22 de agosto, o casal de bicudos fugiu e por estar desempregado, estava trabalhando de diária, saindo e chegando de noite, motivo pelo qual não deu baixa na relação. Ademais, por estar desempregado não teria condições de arcar com a multa.

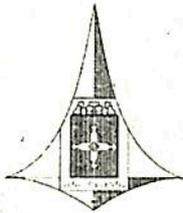
Em Réplica, o fiscal considerou que foram justificadas as ausências dos espécimes declarados em seu plantel. E em razão do baixo dano a fauna pelo número de animais irregulares, além da condição econômica alegada pelo autuado, não se opunha a redução do valor da multa aplicada ou a fixação de outro valor que autoridade julgadora considere adequada, nos termos do art. 4º, § 2º c/c art. 24, §9º do Decreto nº 6.514/2008.

A decisão de primeira instância julgou procedente o AI nº 4543/2014, confirmando o Termo de Apreensão nº 0351, mantendo as penalidades, porém sem óbice para a redução do valor da multa. Nos termos da referida decisão, os julgadores constataram a existência de 02(duas) irregularidades, a saber, a ausência de 02 (dois) passeriformes do plantel do autuado.

O Autuado cometeu infração, uma vez que a ausência de 02 espécimes pertencentes ao seu plantel não foi devidamente comunicada ao Órgão Ambiental, sendo que não foi informado no momento da vistoria o paradeiro dos passeriformes. O Autuado deveria adequar a criação de passeriformes da fauna silvestre aos critérios estabelecidos na regulamentação em vigor que dispõe sobre o manejo e procedimento para a manutenção, transporte, transferência, comunicação, guarda e utilização. Infringindo, assim, o art. 24 do Decreto nº 6.514/2008¹.

¹ Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Multa de:

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção constante ou não da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N°
Matrícula
Assinatura

De acordo com o disposto na norma vigente à época da autuação, Decreto nº 6.514/2008, os criadores devem manter o seu plantel atualizado e quaisquer alterações sobre os animais devem ser informados sob pena de aplicação de advertência, multa administrativa e possibilidade de apreensão dos animais, como ocorreu no caso em análise.

Em relação à multa, a autoridade julgadora entendeu estar correto o valor inicialmente aplicado, pois, nos termos do parágrafo §6º do art. 24 do Decreto Federal nº 6.514/2008², a multa tem que ser aplicada considerando a totalidade do objeto da fiscalização. No presente caso, como constavam 04 (quatro) passeriformes no plantel a multa imposta foi de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ave por se tratar de espécie constante nas listas oficiais de fauna brasileira ameaçadas de extinção. No entanto, a multa foi reduzida, por ocasião do julgamento de 1ª instância, em 10% em virtude da atenuante prevista no inciso IV, do artigo 21 da Instrução Normativa nº 10/2012 do IBAMA³.

No presente recurso, alega o recorrente, em síntese, que:

- a) O casal de bicudos fugiu;
- b) Não tem condições de pagar a multa.

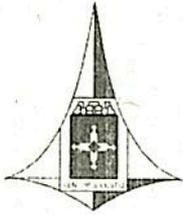
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

² § 6º Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

³ Art. 21. São circunstâncias atenuantes:

IV - colaboração com a fiscalização, explicitada por não oferecimento de resistência, livre acesso a dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração e pronta apresentação de documentos solicitados.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº 36
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

De início, cumpre destacar que o Auto de Infração nº 4543/2014, lavrado em face de Bernardo Teixeira de Castro, atende aos requisitos formais do art. 56 da Lei Distrital nº 041/89, bem como foi devidamente subsidiado pelo Relatório de Vistoria nº 455.000.114/2014 – GEFAU/COFIS/SULFI/IBRAM.

No dia 26/08/2014, a fiscalização compareceu na residência do Autuado, onde foram atendidos pela Sra. Magna Maria dos Santos, esposa do Autuado. Foi constatado que 2 (dois) espécimes, IBAMA OA 3,0 183511 (bicudo-verdadeiro) e IBAMA OA 3,0 092771 (bicudo-verdadeiro), constantes do plantel não estavam na residência.

O Autuado, tanto na defesa (fl. 13), quanto no recurso (fl.28), alega que, no dia 22/08/2014, estava trocando a comida dos espécimes quando os dois fugiram, os mesmos estavam na mesma gaiola por estarem pareando. E por na época sair de casa cedo e chegar tarde, não deu baixa na relação.

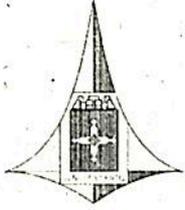
Nos termos do inciso I e III do art. 32 da Instrução Normativa nº 10/2011 do IBAMA, os criadores amadores de passeriformes têm como obrigação manter, em caráter permanente, os exemplares no endereço registrado, ressalvadas as movimentações devidamente autorizadas. Ademais, nos termos do art. 33 da referida IN, os criadores tem a obrigação de manter os dados do plantel atualizados no SISPASS.

“Art. 32 - Todos os Criadores Amadores e Comerciais de Passeriformes deverão:

I - Manter permanentemente seus exemplares no endereço de seu cadastro, ressalvadas as movimentações autorizadas.

II - Manter todos os pássaros do seu plantel devidamente anilhados com anilhas invioláveis, não adulteradas, fornecidas pelo IBAMA ou fábricas credenciadas ou, ainda, por federações, clubes ou associações até o ano de 2001 ou por criadores comerciais autorizados.

III - Portar relação de passeriformes atualizada no endereço do plantel, conforme modelo do anexo III.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

Art. 33 - Os Criadores Amadores e Comerciais de Passeriformes deverão atualizar os seus dados e do seu plantel por meio do SisPass, que tem por objetivo a gestão das informações referentes às atividades de manutenção e criação de passeriformes.”

Em caso de fuga, o criador deve informar o fato através do SISPASS no prazo de 7 (sete) dias, conforme art. 45 da Instrução Normativa nº 10/2011 do IBAMA.

“Art. 45 - Em caso de roubo, furto, fuga ou óbito de pássaro inscrito no SisPass, o criador deverá comunicar o evento ao órgão Ambiental, via SisPass, em 7 (sete) dias.”

O Autuado alega que a fuga das aves ocorreu na sexta-feira, dia 22/08/2014, e a fiscalização compareceu na terça-feira, dia 26/08/2014. Nesse caso então, o Autuado estaria dentro do prazo de 7 (sete) dias estabelecido pelo art. 45 da IN para reportar a fuga das aves no SISPASS.

O Auto de Infração nº 4543/2014 foi lavrado em razão de criação de animais silvestre em desacordo com a licença do Órgão Ambiental, por violação do art. 24, §3º, III do Decreto nº 6.514/2008, devido à ausência das aves IBAMA OA 3,0 183511 (bicudo-verdadeiro) e IBAMA OA 3,0 092771 (bicudo-verdadeiro).

Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

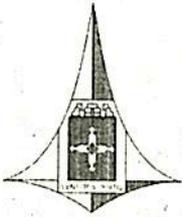
(...)

§ 3º Incorre nas mesmas multas:

(...)

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

Uma vez que o Autuado estava dentro do prazo de 7 (sete) dias para comunicar a fuga no SISPASS, não há que se falar em desacordo da licença obtida. Portanto, não houve infração ao Decreto 6.514/2008.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N° 37
Processo N°
Matricula
Assinatura

Com relação à multa, o valor aplicado foi de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, levando em conta a totalidade do objeto de fiscalização. Visto que não houve irregularidade, não é cabível a aplicação da penalidade de multa.

Desta forma, não há como prosperar o Auto de Infração nº 4543/2014, por vício insanável, conforme o art.32 do Decreto Distrital no 37506/16.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para anular o Auto de Infração nº 4543/2014.

À consideração superior.

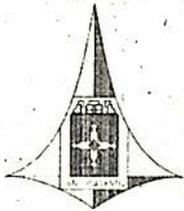
Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art. 60, da Lei nº 41/89.

Brasília, 02 de março de 2017.

Natália Mendes Moraes
NATÁLIA MENDES MORAES
Assessoria Jurídico Legislativa

Raul Silva Telles do Valle

RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Assessoria Jurídico Legislativa
Chefe



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N°
Matrícula
Assinatura

PROCESSO N°: 0391-001.175/2014
INTERESSADO: BERNARDO TEIXEIRA DE CASTRO
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 4543/2014

JULGAMENTO

Acolho o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria de Estado, julgando procedente o recurso para anular o Auto de Infração n° 4543/2014.

Notifique-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2017.

ANDRÉ LIMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal